



MEMORANDO INTERNO

Assunto: Esclarecimento acerca das questões suscitadas através da impugnação ao Edital n° 020/2023.

De: Setor de Compras.

Para: Procurador Jurídico.

Considerando o pedido de impugnação ao Edital de Licitação n° 020/2023, apresentado pela empresa ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, requerendo a suspensão do Edital com o fito de apreciar as demandas suscitadas pela impugnante, este setor, passa a expor, os devidos esclarecimentos inerentes aos fatos supracitados:

Depreende-se dos questionamentos da empresa impugnante que, a contratação de vigia para atuação em órgãos públicos é vedada através da convenção coletiva firmada em 06/06/2023, entre o Sindicato das Empresas de Asseio Conservação e Serviços Terceirizados do Estado de Santa Catarina e a FED VIG EMPR EMP SEG VIG PREST SER ASS CON TR VAL EST SC e os Sindicatos dos Vigilantes.

Tal fato não merece prosperar, haja vista que as convenções coletivas não vinculam os atos da administração pública, e sim, aqueles que a firmaram, posto que se tratam de questões de direito privado, já que envolvem empresas privadas e sindicatos, não cabendo qualquer apreciação por parte do poder público.

A impugnante assevera ainda, que apenas vigilantes podem preservar a guarda do patrimônio, conforme se observa na classificação brasileira das ocupações (CBO), entretanto, a declaração chega a ser ilógica, visto que a empresa impugnante apresenta a descrição sumária inerente a atividade de vigia, compreendida pela CBO 5174-20, a qual dispõe que:



Recepcionam e orientam visitantes e hóspedes. **Zelam pela guarda do patrimônio** observando o comportamento e movimentação de pessoas **para prevenir perdas, evitar incêndios, acidentes e outras anormalidades**. Controlam o fluxo de pessoas e veículos identificando-os e encaminhando-os aos locais desejados. Recebem mercadorias, volumes diversos e correspondências. Fazem manutenções simples nos locais de trabalho.

No tocante ao exposto pela empresa impugnante acerca de que o pregão em questão somente poderá ser atendido por empresas de vigilância devidamente especializadas em segurança privada e autorizadas a executar esse serviço por força do art. 14, da Lei n. 7.102/83, as quais dependem de autorização expedida pela Polícia Federal para seu funcionamento, mais uma vez não merece acolhimento. Pelo exposto, extrai-se do Acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina n. 0300212-86.2017.8.24.0040, o seguinte:

REEXAME NECESSÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA.

1) AUTORIDADE COATORA QUE CONDICIONOU A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE PARA FUNCIONAMENTO DE EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA À AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL.

2) **SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM EM DEFINITIVO A FIM DE DECLARAR A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE EXIGIU**



**DA IMPETRANTE AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL PARA
FUNCIONAMENTO.**

**3) EMPRESA IMPETRANTE QUE PRESTA SERVIÇOS DE
SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DESARMADA.**

**DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO
EXPEDIDA PELA POLÍCIA FEDERAL.**

INAPLICABILIDADE DA LEI N. 7.102/1983 NO CASO DOS AUTOS.
LEGISLAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE SEGURANÇA PARA
ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS E DETERMINA NORMAS PARA
CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS
PARTICULARES QUE EXPLORAM ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E DE
TRANSPORTE DE VALORES.

SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

REMESSA NECESSÁRIA ADMITIDA E DESPROVIDA. [GRIFOS
NOSSO]

Quanto a ausência da lista de materiais, equipamentos, utensílios e EPIs, tem-se que a apresentação do rol de materiais necessários a perfeita execução do objeto não é essencial neste momento e, poderá ser solicitada somente ao licitante vencedor, uma vez que o julgamento se dará por preço global.

São Bento do Sul, 18 de outubro 2023

MARCIO FABIANO STIZ

Diretor de Gestão de Materiais e Patrimônios
Câmara Municipal de São Bento do Sul